



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 446/2025

“JULGAMENTO DE RECURSO”

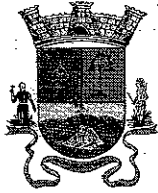
“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório, NEGO o recurso interposto pela empresa Martinss Montagem Industrial Ltda, no **Pregão Eletrônico nº 040/2025 Processo Administrativo nº 446/2025**, cujo objeto é a **Aquisição de Grade de Isolamento - Separador de Público/Gradil**.

Itapecerica da Serra, 27 de agosto de 2025.


DR. RAMON CORSINI

Prefeito



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 446/2025

JULGAMENTO DE RECURSO

O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento do recurso interposto pela empresa **Martinss Montagem Industrial Ltda**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 040/2025**, do **Processo Administrativo nº 446/2025**, cujo objeto é a **Aquisição de Grade de Isolamento - Separador de Público/Gradil**.

A empresa **Martinss Montagem Industrial Ltda** interpôs recurso contra a habilitação da empresa **Aiala Service Ltda – ME**, alegando que a declaração de enquadramento como microempresa/empresa de pequeno porte estaria incompleta, por não conter referência expressa à não inclusão nas vedações do art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/2006.

A recorrente requer a desclassificação da empresa **Aiala Service Ltda**, sob o fundamento de descumprimento do item 9.12.2 do edital.

A empresa **Aiala Service Ltda – ME**, por sua vez, apresentou proposta no valor final de **R\$ 37.500,00**, acompanhada de declaração registrada na plataforma oficial **BBMNET**, onde consta que a empresa está regularmente enquadrada como ME/EPP, nos termos do art. 3º da LC nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021. A proposta da recorrente **Martinss** foi de **R\$ 41.499,00**.

1. Da declaração ME/EPP e do edital

O documento apresentado pela **Aiala** declara seu enquadramento como ME/EPP, atendendo ao disposto no edital (item 6.7 e 9.12.2). Ainda que não tenha reproduzido, de forma literal, todas as vedações do §4º do art. 3º da LC nº 123/2006, trata-se de **modelo padronizado do sistema BBMNET**, aceito pela Administração.

Ademais, o **item 15.8 do edital** dispõe que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato.

2. Da Lei nº 14.133/2021

- O art. 12, §2º, assegura tratamento favorecido a ME/EPP.
- O art. 64, §1º, permite diligência para esclarecimentos, desde que não implique substituição de documentos.
- O art. 5º consagra os princípios da isonomia, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade.



3. Das Súmulas e Jurisprudência

- **Súmula TCU nº 272:** falhas formais que não alterem a substância podem ser sanadas.
- **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário:** a Administração deve prestigiar a competitividade e a proposta mais vantajosa.
- **STJ – RMS 45.338/SP:** a exclusão de licitante por falha irrelevante afronta os princípios da razoabilidade e isonomia.

4. Da vantajosidade da proposta

A proposta da **Aiala** (R\$ 37.500,00) é **R\$ 3.999,00 inferior** à da recorrente, atendendo ao princípio da proposta mais vantajosa (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, **NEGO o recurso interposto pela empresa Martinss Montagem Industrial Ltda**, mantendo a habilitação da empresa **Aiala Service Ltda – ME**, uma vez que:

1. A declaração apresentada atende ao previsto na legislação e no edital, não sendo a ausência de reprodução literal das vedações do art. 3º, §4º, da LC nº 123/2006 motivo suficiente para desclassificação.
2. O item **15.8 do edital** expressamente determina que falhas formais não essenciais não ensejam desclassificação, o que se aplica ao caso.
3. A manutenção da habilitação prestigia os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade.
4. A proposta da **Aiala Service Ltda** é mais vantajosa para a Administração, no valor de **R\$ 37.500,00**.

Itapeçerica da Serra, 27 de agosto de 2025


CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA MACIEL
Pregoeira